

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA**

BRUNA DE OLIVEIRA DE LIMA

**AVALIAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS DA AMREC -
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CARBONÍFERA/SC.**

CRICIÚMA, 2018

BRUNA DE OLIVEIRA DE LIMA

**AVALIAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS DA AMREC -
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CARBONÍFERA, SC.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Engenharia Ambiental e Sanitarista no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof.^a MSc. Rosimeri Venâncio Redivo

CRICIÚMA, 2018

BRUNA DE OLIVEIRA DE LIMA

**AVALIAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS DA AMREC -
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CARBONÍFERA, SC.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Engenharia Ambiental e Sanitarista, no Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Gerenciamento e Planejamento Ambiental.

Criciúma, de 25 de junho 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rosimeri Venâncio Redivo – Mestre (UNESC) - Orientador

Prof. Gustavo José Deibler Zambrano – Mestre (UNESC)

Prof. Sergio Luciano Galatto - Mestre (UNESC)

**Aos meus pais, pelo incentivo, apoio e
confiança depositados em mim.**

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais pelo apoio incondicional oferecido durante esta caminhada, essa conquista é tão minha quanto deles, os quais me deram a vida, me deram amor e me ensinaram a ser quem sou. Em especial ao meu pai, meu grande melhor amigo, seus conselhos foram essenciais para o meu crescimento.

Às amigadas criadas durante a graduação, em especial Amanda Maciel, Bruna Inácio e Brenda Luiz Daniel pelo companheirismo, choros, risos e mau humor compartilhado durante estes anos.

À professora orientadora Rosimeri Venâncio Redivo pela ajuda na concretização deste trabalho, por sua paciência e dedicação.

“Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante.”

Albert Schweitzer

RESUMO

As legislações ambientais surgiram com a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente, assegurando à proteção e conservação ambiental, minimizando desta forma a prática de ações lesivas ao meio ambiente. Com o objetivo de avaliar as legislações ambientais adotadas pelos municípios da AMREC perante a legislação estadual relacionada aos temas: água, ar, solo, resíduos sólidos, saneamento básico, mata atlântica, educação ambiental e licenciamento ambiental foi realizado um levantamento sobre as legislações ambientais de cada município, dando destaque ao licenciamento ambiental onde foram abordadas as atividades consideradas de impacto local, suas taxas ambientais e o quadro técnico de profissionais. Os temas água, saneamento básico, solo e resíduos sólidos são abordados de forma mais abrangente nas legislações municipais. O município de Cocal do Sul apresenta o maior número de atividades consideradas de impacto local, já Nova Veneza e Morro da Fumaça apresentam uma listagem menor de atividades. Existe uma diferença razoável entre as taxas ambientais cobradas entre as fundações ambientais municipais. Criciúma e Treviso são os únicos municípios que tem o número mínimo de profissionais técnicos habilitados definido pelo CONSEMA.

Palavras-chave: Legislações ambientais, AMREC, Licenciamento Ambiental.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Organograma do SISNAMA	18
Figura 2 – Localização da AMREC	31

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Legislações ambientais em âmbito federal.	19
Quadro 2 - Caracterização dos municípios da AMREC.	32
Quadro 3 - Legislações ambientais nos municípios da AMREC relacionadas ao tema água.	34
Quadro 4 - Legislações ambientais nos municípios da AMREC relacionadas ao tema ar.	37
Quadro 5 - Legislações ambientais nos municípios da AMREC relacionadas ao tema solo.	38
Quadro 6 - Legislações ambientais nos municípios da AMREC relacionadas ao tema resíduos sólidos.	40
Quadro 7: Legislações ambientais nos municípios da AMREC relacionadas ao tema saneamento básico.	43
Quadro 8 - Legislações ambientais nos municípios da AMREC relacionadas ao tema mata atlântica.	44
Quadro 9 - Legislações ambientais nos municípios da AMREC relacionadas ao tema educação ambiental.	45
Quadro 10 - Listagem de atividades definidas por resoluções CONDEMA dos municípios da AMREC.	47
Quadro 11 - Taxas referentes às Autorizações Ambientais expedidas pelos municípios.	57
Quadro 12 - Quadro Técnico das fundações ambientais da AMREC.	58

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMREC – Associação dos Municípios da Região Carbonífera

AuA – Autorização Ambiental

ALESC – Assembleia Legislativa de Santa Catarina

CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente

CONSEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente

CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

EAS – Estudo Ambiental Simplificado

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

FATMA - Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente

IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MMA – Ministério do Meio Ambiente

PMGIRS - Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos

PMSB - Política Municipal de Saneamento Básico

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SC – Santa Catarina

SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente

TLAM – Taxa de Licenciamento Ambiental

TCFAM – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO AMBIENTAL	13
2.1 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	15
2.3 SISNAMA	17
3.1 CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA	21
3.2 FISCALIZAÇÃO EM ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL.....	21
4 AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL	23
5 LICENCIAMENTO AMBIENTAL	25
5 METODOLOGIA	28
5.1 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO.....	29
5.2 LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS	29
5.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL	30
6 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	31
6.1 CARACTERIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	31
6.2 LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS MUNICIPAIS	33
6.2.1 Água	34
6.2.2 Ar	37
6.2.3 Solo	38
6.2.4 Resíduos sólidos	40
6.2.5 Saneamento básico	42
6.2.6 Mata atlântica	44
6.2.7 Educação Ambiental	45
6.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL	46
6.4 TAXAS AMBIENTAIS	56
6.5 QUADRO TÉCNICO	57
7 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

A revolução industrial foi um marco desencadeador de uma sociedade fundada no consumo, o que acabou impondo pressões em proporções cada vez maiores sobre os recursos naturais, crescendo dessa forma as preocupações entre o equilíbrio do meio ambiente e a qualidade de vida no planeta.

Tornou-se necessário a agregação de diversas áreas de conhecimento científico, técnico e jurídico aliados aos conhecimentos locais das comunidades, buscando uma nova teoria para o desenvolvimento econômico e sustentável, surgindo assim, as legislações ambientais, como forma de sustentação jurídica para o desenvolvimento da relação do homem com o meio ambiente. Visando assegurar à proteção e conservação ambiental, minimizando desta forma a prática de ações lesivas ao meio ambiente.

Mesmo antes do advento da Constituição Federal em 1988, o meio ambiente já vinha sendo protegido pela Lei nº. 6.938 de 1981, a qual dispõe sobre a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de aplicação. A aprovação da Política Nacional do Meio Ambiente foi o grande marco do surgimento do Direito Ambiental no Brasil, dando maior efetividade ao art. 225 da Constituição Federal, o qual afirma “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) é constituído por uma rede de órgãos e instituições ambientais que tem por finalidade assegurar mecanismos capazes de implementar a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como seus instrumentos, entre eles o licenciamento ambiental. A Resolução CONAMA nº. 237/97 define o licenciamento ambiental como o processo administrativo, no qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que usufruem de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

A Lei Complementar n.º 140/11 atribui aos municípios ações administrativas, entre elas atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, atividades cometidas aos mesmos. O licenciamento ambiental um importante instrumento de gestão do meio ambiente, o mesmo requer uma série de

procedimentos para que determinada atividade possa ser avaliada durante este processo.

Com a atribuição de licenciamento passadas aos municípios, cada órgão fiscalizador municipal pôde definir a classificação e enquadramento de empreendimentos causadores de impacto local e seus respectivos estudos ambientais, levando desta forma a atender as características das principais atividades de pequeno porte desenvolvidas em cada município.

Este trabalho foi desenvolvido com o objetivo de avaliar as legislações ambientais adotadas pelos municípios da Associação dos Municípios da Região Carbonífera - AMREC perante as legislações estaduais relacionadas aos temas: água, ar, solo, resíduos sólidos, saneamento básico, mata atlântica, educação ambiental e licenciamento ambiental. Como objetivo específico tem-se: avaliar os procedimentos adotados por cada município para o licenciamento de atividades de impacto local, avaliar o quadro técnico adotado por cada município, levantar as atividades listadas como de impacto local e as taxas ambientais. Desta forma, será possível apresentar quais municípios estabelecem suas próprias políticas ambientais de forma a complementar as legislações em âmbito estadual e federal.

2 DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental pode ser definido como a ciência jurídica que estuda, analisa e discute questões e problemas voltados ao meio ambiente bem como sua relação com o ser humano, como o objetivo de proteção do meio ambiente e a melhoria nas condições de vida no planeta (SIRVINSKAS, 2008). Ainda pode ser classificado como conjunto de princípios e normas que visam regular atividades humanas que possam afetar direta ou indiretamente a qualidade do meio ambiente em âmbito global, visando a segurança da sustentabilidade das gerações presentes e futuras (MILARÉ, 2004).

Para Duarte (2003), o Direito Ambiental surgiu da necessidade de ordenar e sistematizar as normas relativas ao meio ambiente, considerado um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência referente aos elementos que integram o ambiente, atua na esfera preventiva (administrativa), reparatória (civil) e repressiva (penal).

Na década de 70 o direito ao meio ambiente sadio ganhou um enfoque mundial, devido à preocupação dos grandes países em relação a possíveis colapsos nos ecossistemas naturais, que ocorreram em resposta ao uso incontrolável dos recursos naturais por parte dos seres humanos (DUARTE, 2003). A Conferência realizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas realizada em Estocolmo em 1972 foi o marco histórico que deu início a busca pela preocupação para a preservação do meio ambiente. Nesta Conferência foi firmada uma declaração contendo 23 princípios, que produziram reflexos na legislação interna da maioria dos países, entre eles a Constituição Federal Brasileira (SIRVINSKAS, 2008). No Brasil a questão ambiental ganhou maior ênfase quando foi promulgada a Constituição Federal em 1988, onde o meio ambiente ganhou destaque, passando a ser considerado um bem difuso de uso comum do povo, tornando o meio ambiente sadio um direito fundamental (DUARTE, 2003).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225 definiu:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Onde se entende por ambiente ecologicamente equilibrado, como a busca pelo desenvolvimento sustentável, o que significa considerar os problemas

ambientais dentro um processo contínuo de planejamento, onde a política ambiental não deve criar obstáculos ao desenvolvimento, mas sim, propiciar a gestão racional dos recursos naturais (SIRVINSKAS, 2008).

Compete ao Poder Público dar efetividade ao conteúdo da Constituição, utilizando instrumentos políticos, legais e técnicos para atingir tal objetivo. Não sendo responsabilidade exclusiva do mesmo, mas também da coletividade, onde todo cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meios de instrumentos dispostos pela Constituição Federal. Sendo o ambiente ecologicamente equilibrado um direito de todos, a responsabilidade pelo mesmo também deve ser compartilhada com a comunidade (SIRVINSKAS, 2008).

Além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, a Constituição Federal de 1988, trata ao longo de outros artigos das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente (ANTUNES, 2002). Ao sancionar o meio ambiente como direito humano fundamental, a Constituição de certa forma consagrou os mais relevantes princípios do direito ambiental.

Os princípios são normas jurídicas que servem de suporte interpretativo aos aplicadores do Direito (GARCIA, 2008). Os princípios do Direito Ambiental têm a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que ela se apresente, garantir um padrão de existência digno para presentes e futuras gerações conciliando estes dois itens ao desenvolvimento econômico ambientalmente sustentado (ANTUNES, 2002). Existem alguns princípios que norteiam o ordenamento jurídico ambiental brasileiro, destacam-se entre eles: Princípio da Precaução, Princípio da Prevenção, Princípio da Responsabilidade e do Poluidor-Pagador.

O Princípio da Precaução determina que não se deve produzir intervenções no meio ambiente, sem a certeza de que estas não serão adversas para o mesmo. Onde basicamente não se pode lançar substância alguma se não tiver provas de que ela não irá prejudicar o meio ambiente, este princípio está diretamente relacionado ao lançamento de substâncias desconhecidas no meio ambiente (ANTUNES, 2002).

Já o Princípio da Prevenção, é aplicado em relação aos impactos ambientais conhecidos, onde se possam estabelecer medidas necessárias para prever e evitar danos. O licenciamento ambiental, um dos principais instrumentos da prevenção de danos ambientais é fundado neste princípio, agindo de forma a

prevenir os danos que poderiam ser causados por alguma atividade ao meio ambiente (ANTUNES, 2002).

O Princípio da Responsabilidade é definido por Garcia (2008) como “aquele que impõe o dever de qualquer pessoa responder integralmente pelos danos que causar ao meio ambiente, independente de prova de culpa ou dolo”. Qualquer violação do Direito implica a sanção do responsável pela quebra de ordem jurídica, no § 3º do art. 225 da Constituição Federal foi estabelecida a responsabilidade objetiva por danos ambientais. Este princípio busca impedir que os custos da recuperação de um ato lesivo ao meio ambiente causado por um poluidor identificado, recaiam sobre a sociedade. Onde o responsável por atividades lesivas ao meio ambiente deve assumir a responsabilidade e os custos de reparação ou compensação pelo dano causado (ANTUNES, 2002). A obrigação em reparar o dano não se satisfaz apenas em pagar uma indenização, mas impõe ao responsável buscar a recuperação ou restauração do bem ambiental lesado (GARCIA, 2008).

O Princípio Poluidor-Pagador parte do pressuposto de que os recursos ambientais são finitos e que seu uso na produção e consumo acarretam sua degradação, estabelecendo que quem utiliza de recursos ambientais deve suportar seus custos, agregando os custos ambientais ao preço do seu produto. Desta forma, dirigindo o encargo dos custos econômicos diretamente ao utilizador de recursos naturais (ANTUNES, 2002). Tal princípio reafirma o dever de prevenção e reparação por parte de quem pratica atividades que possam causar degradação ambiental (GARCIA, 2008).

2.1 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente já vinha sendo protegido pela Lei 6.938 de 1981, a qual dispõe sobre a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de aplicação (SIRVINSKAS, 2008). Surgiu visando dar efetividade ao art. 225 da Constituição Federal, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente equilibrado.

A Política Nacional do Meio Ambiente pode ser compreendida como o conjunto de instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos direcionados ao desenvolvimento sustentável da sociedade brasileira. Considerada

a legislação ambiental mais importante depois da Constituição Federal, ela define toda a trajetória sistemática necessária para a aplicação da política ambiental, como conceitos básicos, objeto, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, órgãos, responsabilidade objetiva, entre outros (SIRVINSKAS, 2008). Esta legislação tem o propósito de conciliar o meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico, em seu art. 4º são apresentados os objetivos, onde a Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Estes objetivos têm por finalidade dar efetividade ao desenvolvimento sustentável previsto pela Constituição, buscando garantir o desenvolvimento socioeconômico e os interesses da segurança nacional e proteger a dignidade da vida humana (SIRVINSKAS, 2008). A Política Nacional do Meio Ambiente visa à preservação do meio ambiente, no sentido de perenizar os recursos naturais, bem como estimular o adequado manejo ambiental de modo que a qualidade do meio ambiente não seja de grande forma afetada (ANTUNES, 2002).

Ainda em seu art. 9º a Lei 6.938/81, definiu uma série de instrumentos, com a finalidade de alcançar os objetivos estabelecidos no seu art. 4º, tais instrumentos são:

- I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II – o zoneamento ambiental;
- III – a avaliação de impactos ambientais;
- IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Magalhães (2002), afirma que esses instrumentos funcionam como um eficiente controle na implantação de grandes projetos econômicos, que possam causar irreparáveis prejuízos ecológicos. Destacam-se entre eles a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental, consideradas ações preventivas à instalação de obras e atividades potencialmente poluidoras (MILARÉ, 2007).

Outro avanço alcançado por meio da instituição da Política Nacional do Meio Ambiente foi à adoção da responsabilidade objetiva, disposta no § 1º do art. 14, onde se tornou obrigação do poluidor reparar o dano causado por sua atividade ao meio ambiente, independente de culpa e outras penalidades previstas no campo administrativo e penal, este dispositivo ainda concedeu ao Ministério Público a legitimidade para propor ação civil pública e penal contra os causadores de dano ao meio ambiente (MAGALHÃES, 2002).

A Política Nacional do Meio Ambiente gerou mudanças consideráveis na legislação ambiental brasileira, estabeleceu uma política ambiental com princípios e objetivos bem definidos, bem como instituiu o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, do qual fazem parte órgãos e entidades de todas as unidades da federação ligados ao problema ambiental.

2.3 SISNAMA

O art. 6º da Política Nacional do Meio Ambiente define a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) constituído por instituições e órgãos ambientais em âmbito federal, estadual e municipal (Figura 1), com o objetivo de dar cumprimento ao princípio previsto no art. 225 Constituição Federal.

Figura 1 - Organograma do SISNAMA



Fonte: Elaborado pela Autora, 2018.

A finalidade do SISNAMA é estabelecer uma rede de agências governamentais, visando assegurar mecanismos capazes de implementar a Política Nacional do Meio Ambiente (SIRVINSKAS, 2008). Estes órgãos são responsáveis pela proteção do meio ambiente, os quais podem aplicar sanções, interditar ou fechar estabelecimentos que não estejam cumprindo as determinações legais ou regulamentares, são basicamente encarregados da proteção ao meio ambiente (ANTUNES, 2002).

O CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, ganha destaque entre os órgãos do SISNAMA, é definido como o órgão consultivo e deliberativo, com atribuições para assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo (Órgão Superior) diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, além de definir normas e padrões ambientais federais, trazendo estes ao mundo jurídico por meio de resoluções (GARCIA, 2008).

Os órgãos seccionais são entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos, controle e fiscalização de atividades com potencial degradador. A maior parte do controle ambiental é realizado por estes órgãos, onde cada Estado deve organizar sua agência de acordo com seu interesse específico (ANTUNES, 2002). No estado de Santa Catarina o órgão seccional é

representado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), o qual sucedeu a antiga Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente (FATMA) que foi criada em 1975 visando garantir a preservação dos recursos naturais do estado (FATMA, 2018).

3 LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS

A legislação brasileira referente à proteção ambiental pode decorrer de âmbito federal, estadual ou municipal, cada qual em uma determinada esfera de atribuição e competência. A Constituição Federal define um modelo para que cada lei de um ente federativo seja válida em determinada esfera (ANTUNES, 2002).

Cada um dos Poderes tem um papel a desempenhar na proteção ambiental, o Executivo fica responsável pelas tarefas de licenciamento e controle das atividades utilizadoras de recursos ambientais. O Legislativo fica responsável pelo controle das atividades desempenhadas pelo Executivo e pela elaboração de leis. Já o Judiciário é responsável por revisar os atos administrativos praticados pelo Executivo com repercussão sobre o meio ambiente (ANTUNES, 2002).

A Constituição Federal atribuiu aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo complementar as legislações estaduais e federais, promovendo o ordenamento territorial e proteção do patrimônio histórico-cultural local (SIRVINSKAS, 2008), porém à União compete definir os princípios gerais da legislação ambiental, onde suas normas servem como referencial para os estados e municípios (ANTUNES, 2002). O Quadro 1 apresenta as principais legislações ambientais federais relacionadas aos temas: água, ar, solo, resíduos sólidos, saneamento básico, mata atlântica, educação ambiental e licenciamento ambiental.

Quadro 1 - Legislações ambientais em âmbito federal.

Tema	Legislação
Água	<p>Lei Nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997: Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;</p> <p>Resolução CONAMA Nº. 357 de 17 de março de 2005: Dispõe</p>

	<p>sobre a classificação dos corpos de água, estabelece condições e padrões de lançamentos de efluentes;</p> <p>Resolução CONAMA Nº. 430 de 13 de maio de 2011: Dispõe sobre condições e padrões de lançamentos de efluentes.</p>
Ar	<p>Resolução CONAMA Nº. 05 de 15 de junho de 1989: Estabelece os padrões de qualidade do ar;</p> <p>Resolução CONAMA Nº. 382 de 26 de dezembro de 2006: Estabelece limites máximos de emissões para fontes fixas;</p> <p>Resolução CONAMA Nº. 436 de dezembro de 2011: Estabelece limites máximos de emissões para fontes fixas instaladas antes de 2007.</p>
Solo	<p>Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979: Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano;</p> <p>Decreto Nº. 7.830 de 17 de outubro de 2012: Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (CAR);</p> <p>Resolução CONAMA Nº. 420 de 28 de dezembro de 2009: Dispõe o gerenciamento de áreas contaminadas.</p>
Resíduos Sólidos	<p>Lei Nº. 12.305 de 02 de agosto de 2010: Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.</p>
Saneamento Básico	<p>Lei Nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007: Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e a Política Federal de Saneamento Básico.</p>
Mata Atlântica	<p>Lei Nº. 12.651 de 25 de maio de 2012: Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;</p> <p>Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006: Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.</p>
Educação Ambiental	<p>Lei Nº. 9.795 de 27 de março de 1999: Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental.</p>

<p>Licenciamento Ambiental</p>	<p>Resolução CONAMA Nº. 237 de 19 de dezembro de 1997: Dispõe sobre os procedimentos e critérios adotados para o licenciamento ambiental.</p>
---------------------------------------	--

Fonte: Elaborado pela autora, 2018.

3.1 CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA

A Lei Nº. 16.342 de 21 de janeiro de 2014 altera a Lei Nº. 14.675 de 2009, a qual institui o Código Estadual do Meio Ambiente no estado de Santa Catarina, estabelece as normas aplicáveis ao estado, visando à proteção e a melhoria da qualidade do meio ambiente em seu território (SANTA CATARINA, 2014), ainda estabelece princípios, objetivos, diretrizes, e instrumentos para aplicação da Política Estadual do Meio Ambiente.

Entre as mudanças estabelecidas pelo novo Código Estadual, foram alteradas as redações dos art. 28 e 114, onde foram dadas novas definições aos conceitos apresentados na lei, principalmente para áreas consolidadas, bem como, as medidas adotadas para áreas de preservação permanente (SANTA CATARINA, 2014).

O Código Estadual de Santa Catarina apresenta capítulos específicos destinados ao licenciamento ambiental, à educação ambiental, às áreas protegidas, à gestão de recursos hídricos, da proteção do solo, da proteção do ar, da fauna e da flora e a gestão de resíduos sólidos.

Ainda dentro do estado de Santa Catarina são apresentadas a Lei nº. 13.558/2005 referente à Política Estadual de Educação Ambiental, a Lei nº. 9.748/1994 que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e a Lei Estadual nº. 13517/2005 que estabelece a Política Estadual de Saneamento Básico.

3.2 FISCALIZAÇÃO EM ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL

A violação do direito é considerada crime, toda violação implica em uma penalização do responsável, sendo assim, crimes ambientais são danos causados ao meio ambiente. A responsabilidade por danos causados ao meio ambiente pode ser imposta a pessoas físicas e jurídicas, isso ocorreu após a aprovação da Lei 9.605/98, relacionada a crimes ambientais, a qual dispõe sobre sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (SIRVINSKAS, 2008).

A responsabilidade objetiva, onde o responsável pelo dano causado ao meio ambiente deve responder pelo mesmo, independente de culpa ou dolo está previsto no art. 3º da citada lei. Onde nem toda alteração adversa no meio ambiente causada pelo homem pode ser definida como dano ambiental, mas sim aquelas que afetam desfavoravelmente a biota, condições estéticas e sanitárias do meio ambiente ou lançam matérias fora dos padrões ambientais estabelecidos (GARCIA, 2008). Uma das principais vantagens desta legislação conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, foi uma maior sistematização para a aplicação da legislação penal ambiental, listando em um dos seus capítulos os atos lesivos considerados crimes contra a fauna, flora, poluição ambiental, ordenamento urbano e administração ambiental (ANTUNES, 2002).

O art. 6º apresenta as normas para aplicação de penas, levando em conta a gravidade do fato e suas repercussões para a saúde pública e o meio ambiente, além dos antecedentes do infrator em relação ao meio ambiente. Antunes (2002) defende que esta norma é necessária, onde a chave para a resolução de problemas ambientais esta na educação ambiental e na viabilidade econômica das soluções, fazendo desta forma a aplicação da lei penal um poderoso instrumento educativo.

No § 1º do art. 70 da Lei de Crimes Ambientais fica definido, que são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para atividades de fiscalização. Em Santa Catarina, esses órgãos são representados pelo IMA em nível estadual, já em nível municipal fica atribuído aos órgãos locais a função de órgão fiscalizador.

4 AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Avaliação de impactos ambientais é o conjunto de estudos preliminares ambientais, onde são apresentados os aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento. Estes estudos são utilizados como base para a avaliação da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e a análise preliminar de risco (SIRVINSKAS, 2008). Também pode ser definida como o processo de identificar as consequências futuras de uma ação presente ou proposta (SANCHEZ, 2006).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) instituiu a Resolução Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, alterando a Resolução Nº 001/1986. Esta resolução conceitua impacto ambiental, lista as principais atividades industriais sujeitas à realização do estudo de impacto ambiental - EIA, relaciona as diretrizes do EIA, bem como os requisitos que devem ser analisados pela equipe técnica multidisciplinar e o conteúdo do RIMA (SIRVINSKAS, 2008).

O EIA tem como objetivo realizar um diagnóstico antecipado das consequências geradas por atividades potencialmente degradadoras. Sendo possível, por meio deste estudo prever as consequências positivas e negativas, bem como as alternativas possíveis para a mitigação dos impactos negativos (ANTUNES, 2002).

O EIA é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, considerado um instrumento administrativo preventivo. A Constituição Federal em seu art. 225, §1º, IV, incube ao Poder Público “exigir na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de alto impacto ambiental”. Este estudo considera toda modificação e alteração substancial e negativa ao meio ambiente, onde são afetados flora, fauna, as águas, o ar e a saúde humana (SIRVINSKAS, 2008).

O art. 5º do CONAMA Nº. 237/97 apresenta as diretrizes a serem seguidas pelo Estudo de Impacto Ambiental:

- I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
- III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA deve apresentar as conclusões do EIA de forma resumida, com o objetivo de informar a sociedade sobre os impactos, medidas mitigadoras e programas de monitoramento da atividade.

5 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no art. 9º. IV, da Lei n. 6.938/81. Considerado um processo administrativo complexo, que tramita no órgão público municipal ou estadual ou federal (SIRVINSKAS, 2008). O processo de licenciamento ambiental se dá em etapas, compreendendo uma série de procedimentos para que determinada atividade tenha a concessão da Licença Prévia, de Instalação e de Operação.

A finalidade é de promover o controle prévio à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizam recursos naturais e são consideradas potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental (ANTUNES, 2002).

A Resolução CONAMA nº 237/97 define licenciamento ambiental como o processo administrativo, no qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que usufruem de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, esta Resolução ainda estabelece um roteiro mínimo a ser observado nos processos de licenciamento ambiental, composto por oito etapas:

- I – Definição pelo órgão ambiental, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários para o começo do processo de licenciamento.
- II – Requerimento da licença ambiental, acompanhado da documentação definida no item I – deve ser dada publicidade ao requerimento de licença.
- III – Análise pelo órgão ambiental.
- IV – Possibilidade de formulação de pedidos de esclarecimentos pelo órgão ambiental – uma única vez, podendo haver renovação caso os esclarecimentos não sejam satisfatórios.
- V – Audiência pública se for o caso.
- VI – Novos esclarecimentos ao órgão ambiental se, da audiência pública, surgir necessidade.
- VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, se for o caso, parecer jurídico.
- VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido, com a devida publicidade.

Compete ao CONAMA e ao Poder Público federal a fixação dos critérios gerais a serem adotados para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos naturais. Estes critérios podem ser modificados pelos Estados, desde que os padrões estaduais sejam mais restritivos, implicando em uma maior proteção ao meio ambiente (ANTUNES, 2002).

Podendo ser compreendido como um compromisso estabelecido entre o empreendedor e o Poder Público, o licenciamento ambiental é um procedimento

complexo envolvendo vários personagens, como o órgão público ambiental, o empreendedor, equipe técnica multidisciplinar e entidades ambientalistas, vizinhos ou eventuais vítimas. O empresário se compromete a implantar e operar a atividade seguindo as condicionantes da licença, e o Poder Público dá garantias que durante a vigência da licença, quando obedecidas as condicionantes, que nada mais será exigido referente à proteção ambiental (SIRVINSKAS, 2008).

A licença ambiental é a concessão dada pelo Poder Público para o empreendedor que deseja exercer uma atividade potencialmente poluidora. Tem prazo de validade preestabelecido, o qual deve ser observado e respeitado. Ao final do prazo estipulado, o interessado deve requerer sua renovação junto ao órgão ambiental, o qual estipula um prazo mínimo de antecedência para o protocolo de renovação, podendo variar de um órgão para outro de acordo com o tipo de licença (SIRVINSKAS, 2008). Esta renovação tem por objetivo acompanhar as atividades da empresa, podendo verificar se a mesma vem cumprindo as determinações legais e regulamentares ambientais.

O procedimento de licenciamento ambiental compreende a concessão de duas licenças (prévia e de instalação) e a licença final (operação), cada licença é concedida em um prazo fixado e devem ser atendidas as especificações técnicas compatíveis com o empreendimento a ser licenciado (ANTUNES, 2002).

A Resolução CONAMA Nº 237/97 apresenta os tipos de licenças em seu art. 8º, sendo elas:

- I – Licença Prévia: ocorre na fase preliminar do planejamento da atividade, estabelece os requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases como localização e instalação do empreendimento, de acordo com o plano diretor do local onde se deseja instalar.
- II – Licença de Instalação: autoriza o início da implantação, autorizando as intervenções necessárias como a realização de obras, para a instalação do empreendimento.
- III – Licença de Operação: autoriza o início das atividades e o funcionamento de seus equipamentos, desde que sejam respeitadas as medidas de controles ambientais já previstos anteriormente.

Alguns municípios realizam convênio com o Estado, estabelecendo critérios para a concessão de licença ambiental. O meio ambiente fica entre o conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais, fazendo com que os municípios se tornem um personagem importante na proteção ambiental (ANTUNES, 2002), fazendo necessário a competência atribuída aos municípios em matéria ambiental, principalmente por se tratar de seu interesse local.

A Lei nº. 14675/2009, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente em Santa Catarina estabelece no art. 2º que compete ao poder público estadual e municipal e à coletividade promover medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, corrigindo e fazer corrigir os efeitos de atividade degradadora ou poluidora.

A Lei Complementar nº. 140/2011 atribui aos municípios, o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental em nível local. No estado de Santa Catarina a listagem de atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental de impacto local passíveis de licenciamento pelo município é definida pela Resolução CONSEMA nº. 99/2017.

5 METODOLOGIA

Os tipos de pesquisas podem ser classificados de várias formas, por critérios que variam de acordo com seu enfoque, admitindo desta forma diferentes níveis de aprofundamento. Este trabalho é de natureza aplicada, um tipo de pesquisa que busca de modo prático soluções para problemas concretos, com o objetivo de atender as exigências da vida moderna (ANDRADE, 2007). Classificado como uma pesquisa qualitativa, a qual se baseia em uma concepção interpretativa, buscando entender o significado das ações dos seres vivos, principalmente dos seres humanos e suas instituições. Este tipo de abordagem se baseia na lógica de explorar, descrever e gerar perspectivas teóricas. O enfoque qualitativo pode ser visto como um conjunto de práticas interpretativas que representa o mundo “visível” na forma de observações, anotações, gravações e documentos. Onde se extrai significados dos dados, porém sem reduzi-los a números e sem realizar análises estatísticas (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013). O trabalho foi desenvolvido como pesquisa descritiva, onde os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados sem que o pesquisador interfira neles (ANDRADE, 2010).

O levantamento de legislações ambientais em âmbito municipal buscou realizar uma avaliação comparativa sobre os critérios adotados por cada município da AMREC. Buscando também avaliar perante a legislação estadual quais foram os critérios adotados por cada município, para a definição dos procedimentos para o licenciamento ambiental, um importante instrumento de gestão do meio ambiente, o qual requer uma série de procedimentos para que determinada atividade possa ser avaliada durante este processo.

Com a atribuição do licenciamento ambiental passada aos municípios, cada órgão fiscalizador municipal pôde definir a classificação e enquadramento de empreendimentos causadores de impacto local e seus respectivos estudos ambientais, levando desta forma a atender as características das principais atividades de pequeno porte desenvolvidas em cada município.

A pesquisa foi realizada em consultas de sites oficiais federais, estaduais e municipais, como Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, FATMA, Ministério do Meio Ambiente – MMA entre outros órgãos responsáveis pela

publicação e elaboração de legislações, além de pesquisas bibliográficas e acesso a plataformas utilizadas para a divulgação de atos oficiais.

Para atingir aos objetivos propostos neste trabalho, a metodologia consistiu nas seguintes etapas:

- Caracterização dos municípios associados da Associação da Região Carbonífera (AMREC);
- Levantamento das legislações ambientais adotadas por cada município nos temas: água, ar, solo, resíduos sólidos, saneamento básico, mata atlântica e educação ambiental;
- Levantamento das legislações municipais relacionadas ao licenciamento ambiental para atividades de impacto local e suas respectivas taxas;
- Levantamento dos corpos técnicos de cada fundação ambiental;
- Avaliação das legislações ambientais adotadas pelos municípios frente a legislação estadual nos temas: água, ar, solo, resíduos sólidos, saneamento básico, mata atlântica e educação ambiental;
- Avaliação comparativa entre os municípios relacionadas ao licenciamento ambiental para atividades de impacto local, não constantes no CONSEMA 99/2017.

5.1 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO

Para a caracterização dos municípios da Associação da Região Carbonífera (AMREC), foram levantados os dados sobre população, área territorial, além das principais atividades econômicas desenvolvidas dentro de cada município para uma melhor visualização, as informações foram dispostas em forma de quadro.

5.2 LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS

As legislações ambientais adotadas por cada município nos temas: água, ar, solo, resíduos sólidos, saneamento básico, mata atlântica e educação ambiental foram apresentadas na forma de quadro, apresentando quais os municípios estabeleceram suas próprias políticas ambientais e quais ainda seguem a legislação estadual e federal como base.

5.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A listagem de atividades de impactos locais não constantes no CONSEMA 99/2017, desenvolvida por cada município foram apresentadas na forma de quadro. Para melhor visualização, foi feito o levantamento das taxas ambientais cobradas para as autorizações ambientais emitidas pelos municípios para tais atividades, também foi levantado o quadro técnico de cada fundação ambiental, com o objetivo de avaliar qual órgão municipal ambiental exerce suas atribuições de forma mais completa e restritiva, de acordo com a demanda de ações administrativas de licenciamento e fiscalização, levando em consideração as características socioeconômicas de cada local.

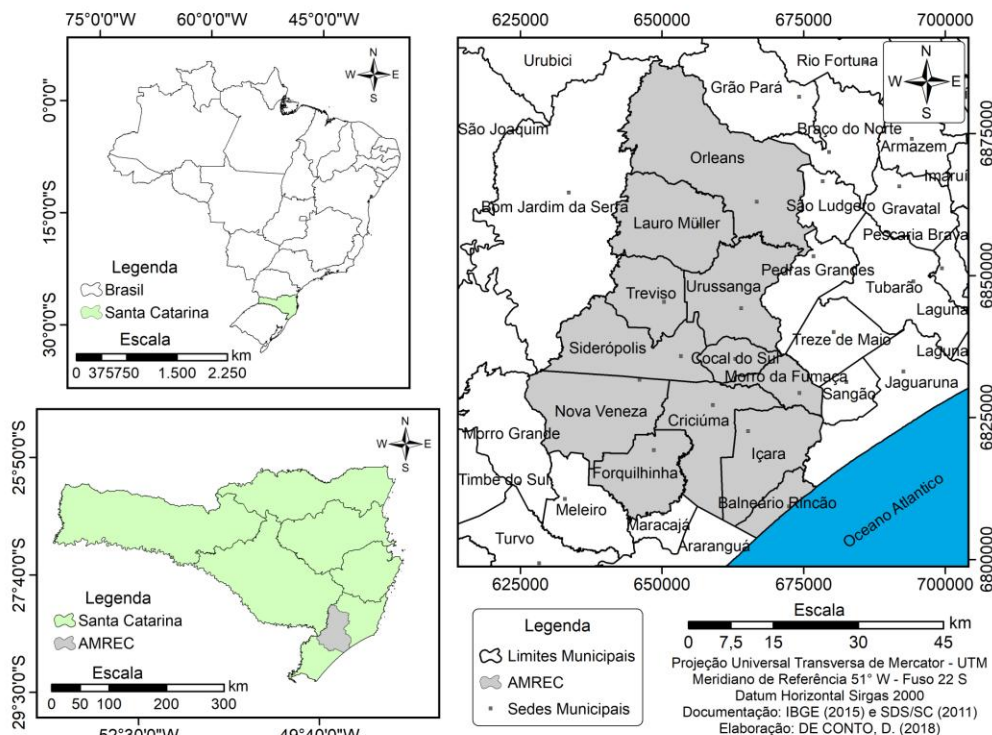
6 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Neste item são apresentados os resultados obtidos referentes à caracterização dos municípios e as legislações ambientais adotadas por eles.

6.1 CARACTERIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

A Associação dos Municípios da Região Carbonífera – AMREC localiza-se no extremo sul catarinense (Figura 2), composta por 12 municípios abrangendo Balneário Rincão, Cocal do Sul, Criciúma, Forquilha, Içara, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Orleans, Siderópolis, Treviso e Urussanga. Esta associação busca ampliar e fornecer a capacidade administrativa, econômica e social dos municípios visando promover iniciativas para elevar as condições de bem estar econômico e social da população nos municípios associados, visando também reivindicar, assessorar, elaborar e executar planos, programas, projetos, serviços e ações das administrações públicas, buscando o desenvolvimento das comunidades locais e promover a cooperação intermunicipal e intergovernamental (AMREC, 2017).

Figura 2 – Localização da AMREC.



Fonte: Laboratório de Planejamento e Gestão Territorial – UNESC, 2018.

No Quadro 2 são apresentados a caracterização dos municípios referente a sua população, extensão territorial e principais atividades econômicas.

Quadro 2 - Caracterização dos municípios da AMREC.

Município	População (hab.)	Area Territorial (km²)	Principais atividades econômicas
Balneário Rincão	12.403	64.636	Pesca, comércio e serviços.
Cocal do Sul	16.446	71.2	Indústrias cerâmicas, químicas, metalúrgicas, comércio, serviços e agricultura.
Criciúma	211.369	235.701	Indústrias cerâmicas, químicas, siderúrgicas, mineração, comércio e serviços.
Forquilha	25.988	183.134	Agricultura, agroindústrias, metalúrgicas, comércio e serviços.
Içara	54.845	228.928	Indústrias de embalagens plásticas, agricultura, metalúrgicas, esmaltes e corantes, confecções, apicultura, comércio e serviços.
Lauro Müller	15.149	270.781	Agricultura, mineração, indústrias cerâmicas, agropecuária, comércio e serviços.
Morro da Fumaça	17.532	83.117	Indústrias cerâmicas, embalagens plásticas, mineração, agropecuária, comércio e serviços.
Nova Veneza	14.837	295.036	Agricultura, agroindústria, indústria metal mecânica, têxtil, comércio e serviços.
Orleans	22.723	548.792	Agricultura, pecuária, indústrias de embalagens plásticas, implementos rodoviários, comércio e serviços.

Siderópolis	13.870	261.664	Indústrias metal mecânica, mineração, tintas e corantes, química, agricultura, pecuária, comércio e serviços.
Treviso	3.863	157.084	Mineração, agricultura, pecuária, indústrias, comércio e serviços.
Urussanga	21.177	254.869	Indústrias de descartáveis plásticos, metalúrgicas, mineração, cerâmicas, agricultura, pecuária, comércio e serviços.

Fonte: IBGE, 2017.

Em grande parte a maioria dos municípios da AMREC, baseiam sua economia na agricultura, salvo aqueles municípios maiores e urbanizados os quais são dependentes das indústrias. O comércio e a prestação de serviços tem uma representatividade grande na economia de cada local.

Conforme demonstrado no Quadro 2, os municípios mais populosos são Criciúma e Içara, apresentam também uma área urbanizada maior, devido a concentração da população em áreas centrais das cidades.

Os municípios menores apesar de apresentarem uma área territorial abrangente, a área urbanizada destes municípios se encontra centralizada em locais específicos. Onde a atividade principal da maioria deles é a agricultura, a qual necessita de grandes áreas para desenvolver esta atividade, destinando grande parte do território para atividades como o cultivo de arroz.

6.2 LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS MUNICIPAIS

Neste item são apresentadas as legislações ambientais nos temas água, ar, solo, resíduos sólidos, saneamento básico, mata atlântica e educação ambiental definidas em âmbito municipal pelos municípios da AMREC.

6.2.1 Água

Em Santa Catarina a Lei Estadual nº. 9748/1994 dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, ainda o Código Estadual de Santa Catarina estabelece sobre a interface entre o licenciamento ambiental e outorga de uso da água. No Quadro 3 são apresentadas as legislações ambientais relacionadas ao tema água nos municípios da AMREC.

Quadro 3 - Legislações ambientais nos municípios da AMREC relacionadas ao tema água.

Município	Legislação
Balneário Rincão	Lei Orgânica Municipal
Criciúma	Lei nº. 4.276/2001 – Área de proteção ambiental; Lei nº. 4502/2003 – Área de proteção ambiental;
Cocal do Sul	Lei nº. 270/1997 – Área de proteção ambiental.
Içara	Lei nº. 84/2013 – Adequação do uso das zonas do município.
Lauro Muller	Lei nº. 1507/2008 - Política de Proteção Conservação e Recuperação do Meio Ambiente.
Orleans	Lei nº. 1529/2000 - Lei Complementar de Meio Ambiente do Município de Orleans.
Siderópolis	Lei nº. 1271/1999 – Área de proteção ambiental Lei nº. 1080/1994 – Área de proteção ambiental Lei nº. 1012/1994 – Área de proteção ambiental
Urussanga	Lei nº. 1665/1998 – Área de proteção ambiental

Fonte: Leis Municipais, 2018.

O município de Balneário Rincão é um município relativamente novo, anteriormente a sua emancipação ele era distrito de Içara. Balneário Rincão ainda não apresenta muitas legislações voltadas à temática ambiental, ainda não possui

Fundação Ambiental Municipal. Atualmente apresenta em sua Lei Orgânica Municipal, um capítulo (Cap. XIII) destinado ao meio ambiente onde são apresentadas as atribuições do Poder Público Municipal. Relacionado à proteção das águas torna-se relevante o art. 205 da citada lei, o qual torna proibido o desmatamento nas encostas das lagoas e o art. 208, que define que para os rios e lagos do município tem todo o seu perímetro a área de preservação permanente será de raio mínimo de 50 metros.

O município de Criciúma não apresenta uma legislação específica voltada à gestão de recursos hídricos, desta forma tomando como base a legislação estadual e federal. Relacionado à temática água, as legislações que ganham destaque no município são a Lei nº. 4276/2001, que declara a Lagoa do Verdinho, no Bairro Verdinho, como área de proteção ambiental estabelecendo um raio de 100 (cem) metros de proteção ao longo das margens da lagoa, e a Lei nº. 4502/2003 que declara área de proteção ambiental as nascentes nas localidades de Poço 1, Colonial e Morro da Cruz, no Distrito de Rio Maina.

Em Cocal do Sul, por meio da Lei nº. 270/1997 foi criada a área de preservação ambiental permanente nas Linhas Ferreira Pontes, Vicentina, Rio Perso, Tigre e adjacências com o objetivo de preservar as nascentes dos rios que abastecem o município e região, ficando proibido desenvolver nessa área atividades nocivas ao meio ambiente.

O município de Içara levanta questões relacionadas à água, na Lei Complementar nº. 84/2013. Em seu art. 2º define que todos os processos produtivos localizados em Zona Industrial Predominante definida no zoneamento municipal, devem ser submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes conforme legislação ambiental. Porém, sem especificar qual legislação, desta forma tomando como padrão a legislação estadual e federal. No art. 3º define que instalações industriais deverão adotar independentes entre si, instalações de esgotos sanitários industriais e drenagens pluviais. Ainda no art. 4º estabelece que somente em casos específicos e com prévia autorização do órgão ambiental e de saúde pública, será permitido o uso direto de corpo d'água para resfriamento de equipamentos industriais ou a perfuração de poços d'água, freáticos ou artesianos.

Em Lauro Muller a Lei nº. 1507/2008 dispõe sobre a Política de Proteção Conservação e Recuperação do Meio Ambiente, a qual apresenta um capítulo destinado à proteção dos recursos hídricos (Cap. VII), dando destaque às áreas de

vales que ficam sujeitas a inundações e erosões que possam causar transtornos a coletividade, este capítulo apresenta condições necessárias e algumas atividades que possam interferir no livre escoamento de rios, riachos e valas no município.

Em Orleans a Lei Complementar de Meio Ambiente do Município de Orleans nº. 1529/2000 regula a ação do Poder Público Municipal e suas relações com cidadãos e instituições públicas e privadas em busca da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Torna-se relevante em relação à água nesta legislação, seu art. 92 onde define que os estabelecimentos que executarem lavagem de veículos, deverão possuir cisterna para a captação de águas pluviais, devendo ser utilizadas nos serviços de lavagem. Ainda define no art. 94 que todos os postos de abastecimentos e serviços já instalados ou que serão construídos têm obrigatoriedade de construir pelo menos 02 (dois) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

O município de Siderópolis assim como Criciúma, estabeleceu áreas de proteção ambiental visando à proteção e preservação permanente especialmente dos mananciais hídricos, além da flora, da fauna e da paisagem. A Lei nº. 1271/1999 estabelece área de proteção ambiental o Costão da Serra, bem como os mananciais do Rio da Serra, do Rio São Bento e do Rio Serrinha. A Lei nº. 1080/1994 esta relacionada aos mananciais do Rio Sangão, Rio Sant'ana e Rio Albino, já a Lei nº. 1012/1994 está relacionada à proteção ambiental dos mananciais do Rio Kuntz e Rio Fiorita e seus afluentes.

Urussanga estabeleceu na Lei nº. 1665/1998 a área de proteção ambiental do Rio Maior com o objetivo de controlar e proibir atividades industriais poluentes, especialmente atividades de mineração, considerando a fragilidade e a baixa disponibilidade de recursos hídricos.

Nem todos os municípios apresentam legislação municipal voltada a esta temática, seguindo desta forma o estabelecido por legislações estaduais e federais. Em alguns casos são destinados alguns artigos específicos dentro das legislações municipais voltadas ao meio ambiente. Os municípios de Forquilha, Morro da Fumaça, Nova Veneza e Treviso não apresentaram em legislações municipais artigos específicos relacionados a este tema.

6.2.2 Ar

No tema ar nenhum município apresenta legislações específicas, as legislações apresentadas não são direcionadas especificamente para a qualidade do ar, porém fazem menção ao tema. O Quadro 4 apresenta as leis municipais que apresentam definições destinadas a proteção da qualidade do ar.

Quadro 4 - Legislações ambientais nos municípios da AMREC relacionadas ao tema ar.

Município	Legislação
Balneário Rincão	Lei Orgânica Municipal
Forquilha	Lei nº. 609/2000 – Trânsito de veículos sem proteção.
Içara	Lei nº. 84/2013 - Adequação do uso das zonas do município.
Orleans	Lei 1529/2000 - Lei Complementar de Meio Ambiente do Município de Orleans.

Fonte: Leis Municipais, 2018.

Todos os municípios seguem a legislação estadual e federal para nortear a questões voltadas à temática do ar, poucos municípios apresentam artigos específicos em suas legislações para este tema. Sendo relevante, Balneário Rincão apresenta em sua Lei Orgânica Municipal, o art. 214 onde o município deverá regulamentar a utilização de adubo orgânico para fertilizar terrenos, devendo determinar o manejo adequado para que não ocorra agressão à atmosfera, devendo ser respeitadas as residências próximas ao local de aplicação.

No município de Forquilha ganha destaque a Lei nº. 609/2000, a qual proíbe o trânsito de caminhões de cargas de resíduos poluentes sem cobertura.

Em Içara, o art. 5º da Lei nº. 84/2013 a fim de evitar a poluição do ar, define que os estabelecimentos industriais deverão adotar processos e dispositivos de limpeza para gases, vapores, fumos e fumaças de acordo com as normas ambientais.

No município de Orleans a Lei Complementar de Meio Ambiente do Município de Orleans nº. 1529/2000 apresenta um capítulo destinado à temática do ar, apresentando em seu art. 75 os procedimentos gerais para o controle da emissão de material particulado para atividades que utilizam estocagem a céu aberto.

Os demais municípios da AMREC, não apresentam legislações municipais específicas correlacionados com o ar, seguindo as legislações federais (Resolução CONAMA nº. 03/1990 e Código Ambiental de Santa Catarina).

6.2.3 Solo

No tema solo, todos os municípios seguem legislações estaduais e federais como referência. Visando avaliar a proteção ambiental dos municípios em relação à distribuição das atividades em seus territórios e os impactos causados sobre o solo, foram levantadas legislações referentes ao Plano Diretor e zoneamento dos municípios da AMREC, conforme Quadro 5. A Lei Complementar nº. 140/2011, define em seu art. 9º como atribuição dos municípios a elaboração do Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais.

Quadro 5 - Legislações ambientais nos municípios da AMREC relacionadas ao tema solo.

Município	Legislação
Cocal do Sul	Lei nº. 016/2008 – Plano Diretor.
Criciúma	Lei nº. 95/2012 – Plano Diretor; Lei nº. 3900/1999 – Zoneamento de uso do solo.
Forquilha	Lei nº. 13/2011 – Plano Diretor; Lei nº. 15/2011 - Zoneamento de uso e ocupação do solo.
Içara	Lei nº 842/1991 – Dispõe sobre o zoneamento e adequação do uso às zonas.
Lauro Muller	Lei nº. 1549/2008 – Plano Diretor.

Morro da Fumaça	Lei nº. 018/2014 – Plano Diretor. Lei nº. 022/2014 – Zoneamento, uso e ocupação do solo.
Nova Veneza	Lei nº. 1706/2004 – Plano Diretor; Lei nº. 1705/2004 – Parcelamento de ocupação e uso do solo.
Orleans	Lei nº. 2147/2007 – Plano Diretor; Lei nº. 1436/1998 – Zoneamento, ocupação e parcelamento do solo.
Siderópolis	Lei nº. 1951/2011 – Parcelamento do solo urbano.
Treviso	Lei nº. 659/2013 – Plano Diretor.
Urussanga	Lei nº. 08/2008 – Plano Diretor.

Fonte: Leis Municipais, 2018.

Todos os municípios apresentam seus respectivos Planos Diretores, com exceção do município de Balneário Rincão que ainda não apresentou legislação referente ao uso do solo e o Plano Diretor municipal. Alguns municípios apresentam além do Plano Diretor, uma legislação referente ao zoneamento de uso do solo. Por meio destes dois instrumentos que trazem orientações sobre ocupação e uso do solo, são definidas áreas prioritárias, além dos perímetros urbanos e rurais, buscando o desenvolvimento sustentável, social e econômico para ambas as áreas.

No município de Içara, de acordo com a Lei nº 842/1991, ficam definidas as Zonas de Alteração do Solo, onde em seu art. 60 define que essas zonas compreendem as áreas de exploração de jazidas de argila, areia e carvão. Essas áreas deverão apresentar projeto de recuperação, tendo em vista sua reutilização para outras atividades ou a recomposição da paisagem, sendo que o projeto deverá ser aprovado pelo órgão estadual.

No município de Orleans, em seu Plano Diretor instituído pela Lei nº. 2147/2007, no art. 35, ficam vedadas, em todo o território do município de Orleans as atividades relacionadas à extração e ao beneficiamento de carvão mineral, não se concedendo Licença Municipal a pessoas físicas e jurídicas interessadas,

independente de autorização federal e estadual. Recomenda-se neste caso que o município de Orleans realize análise jurídica, porque a mineração é um recurso da união, fiscalizada pela Agência Nacional de mineração, não estando claro se o município possa legislar quanto a recursos minerais.

6.2.4 Resíduos sólidos

A Política Estadual de Resíduos Sólidos de Santa Catarina instituída pela Lei nº. 13357/2005 define no art. 7º como um dos seus instrumentos os planos de gerenciamento de resíduos sólidos. A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº. 12305/2010 incumbe aos municípios à gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território. No Quadro 6 são apresentadas as legislações que abordam o tema de resíduos sólidos dentro dos municípios da AMREC.

Quadro 6 - Legislações ambientais nos municípios da AMREC relacionadas ao tema resíduos sólidos.

Município	Legislação
Criciúma	<p>Lei nº. 5203/2008 – Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento em recipiente adequados, de lixo hospitalar ou ambulatorial;</p> <p>Lei nº. 4924/2006 – Proíbe a instalação de incineradores;</p> <p>Lei nº. 3948/1999 – Recepção de resíduos sólidos perigosos.</p>
Forquilha	<p>Lei nº. 1929/2013 – Disposição de resíduos e entulhos domésticos;</p> <p>Lei nº. 2306/2018 – Cria o Selo empresa Amiga do Meio Ambiente.</p>
Içara	<p>Lei nº. 4140/2017 – Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;</p>

	Lei nº. 842/1991 – Zoneamento e Uso do Solo.
Lauro Muller	Lei nº. 1874/2015 – Multa ao cidadão que for flagrado jogando resíduos em logradouros públicos.
Siderópolis	Lei nº. 2123/2014 – Permissão de uso de espaço público para instalação de eco ponto.
Urussanga	Lei nº. 2483/2010 – Programa Municipal de descarte, coleta e armazenamento e reciclagem de óleos e gorduras.

Fonte: Leis Municipais, 2018.

A grande maioria dos municípios associados à AMREC apresenta Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, além deste instrumento importante alguns municípios apresentam outras normas específicas relacionadas aos resíduos sólidos. No município de Criciúma, foi criada a Lei nº. 5203/2008, onde em seu art. 1º estabelece a obrigatoriedade de farmácias, drogarias, postos de medicamentos, empresas de distribuição, indústria farmacêutica, laboratórios, postos de saúde e hospitais a colocarem em seus estabelecimentos recipientes coletores apropriados para o descarte de seringas e medicamentos vencidos, bem como outros resíduos provindos de serviços de saúde produzidos e comercializados no município de Criciúma. O município também apresenta a Lei nº. 4924/2006, a qual proíbe a instalação de incineradores de combustão para o tratamento final de resíduos de serviços de saúde e resíduos industriais perigosos ou tóxicos, também proíbe queima de resíduos a céu aberto. A Lei nº. 3948/1999 dispõe sobre a recepção de resíduos sólidos perigosos, onde define que empresas que comercializem produtos perigosos como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, frascos de produtos aerossol e seus similares, devem manter disponível ao público consumidor em suas dependências recipiente próprio para a coleta destes resíduos.

O município de Forquilha destaca a Lei nº. 1929/2013, em seu art. 18, definindo que será de inteira responsabilidade do estabelecimento gerador a coleta, transporte e destinação final de resíduos comerciais e industriais. Recentemente o município criou o Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente, por meio Lei nº. 2306/2018, destinada ao reconhecimento público de empresas, produtos e serviços que participem do programa de Coleta Seletiva da cidade.

O município de Içara define na Lei nº. 4140/2017 a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que apresenta a classificação de resíduos quanto à origem e periculosidade, apresenta os elementos do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS), define quais geradores de resíduos estão sujeitos a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos, apresenta ainda as responsabilidades dos geradores e do Poder Público. A Lei nº. 84/2013 do mesmo município, em seu art. 88 estabelece que não é permitida a queima de lixo e resíduos e que os equipamentos de armazenamento não poderão lançar substâncias nocivas em redes de esgoto, no solo e em corpos d'água.

Em Lauro Muller, a legislação que ganha destaque está relacionada à multa que será determinada ao cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do município.

A Lei nº. 2123/2014 do município de Siderópolis autoriza a concessão de uso de espaço público para a instalação de eco pontos, cujos locais terão finalidade de coleta, transporte e disposição final de resíduos tecnológicos como televisões, rádios, computadores, celulares, baterias, pilhas, eletrônicos, lâmpadas fluorescentes entre outros.

Já em Urussanga, o município instituiu o Programa Municipal de Descarte, Coleta, Armazenamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras como política pública, com o objetivo de disciplinar o uso, descarte e destinação final de óleos e gorduras vegetais após o uso doméstico, comercial ou industrial. Evitando desta forma a poluição do solo, a contaminação de mananciais e lençóis freáticos, além de prejuízos à rede de captação de águas pluviais e à rede de esgotamento sanitário.

Os municípios de Balneário Rincão, Cocal do Sul, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Orleans e Treviso apesar de apresentaram Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, não especificaram legislações voltadas à resíduos.

6.2.5 Saneamento básico

O saneamento básico é uma tema relevante a ser considerado pelos municípios. No Quadro 7 são apresentadas as legislações estabelecidas pelos municípios da AMREC referente a este tema.

Quadro 7: Legislações ambientais nos municípios da AMREC relacionadas ao tema saneamento básico.

Município	Legislação
Cocal do Sul	Lei nº. 1.164/2013 - Política Municipal de Saneamento Básico.
Criciúma	Lei nº. 52/2007 – Política Municipal de Saneamento Básico.
Forquilha	Lei nº. 1572/2010 - Política Municipal de Saneamento Básico.
Lauro Muller	Lei nº. 1879/2015 - Política Municipal de Saneamento Básico.
Morro da Fumaça	Lei nº. 1276/2008 – Política Municipal de Saneamento Básico.
Nova Veneza	Lei nº. 1873/2008 – Política Municipal de Saneamento Básico.
Orleans	Lei nº. 2297/2009 – Política Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Saneamento Básico
Siderópolis	Lei nº. 07/2012 – Política Municipal de Saneamento Básico
Urussanga	Lei nº. 2515/2011 – Política Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Saneamento Básico

Fonte: Leis Municipais, 2018.

Grande parte dos municípios da AMREC apresenta Política Municipal de Saneamento Básico, com exceção de Balneário Rincão, Içara e Treviso os quais já elaboraram seus Planos Municipais de Saneamento Básico, porém ainda não instituíram como lei.

A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do ambiente urbano e rural, disciplinando o planejamento e a execução de ações, obras e serviços dentro do município. Contempla os componentes referentes ao abastecimento de água,

esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagens de águas pluviais urbanas.

6.2.6 Mata atlântica

Os municípios seguem em sua maioria as diretrizes estabelecidas para a mata atlântica definidas por legislações estaduais e federais. Alguns municípios tratam em artigos específicos dentro de outras legislações municipais relacionadas ao meio ambiente, mas não são definidas leis de proteção específica dentro de seus territórios. No Quadro 8 destaca-se as legislações municipais referentes a mata atlântica.

Quadro 8 - Legislações ambientais nos municípios da AMREC relacionadas ao tema mata atlântica.

Município	Legislação
Criciúma	<p>Lei nº. 2507/1990 - Plantio de árvores em logradouros públicos;</p> <p>Lei nº. 5207/2008 – Cria o Parque Municipal Morro do Céu.</p> <p>Lei nº. 5849/2011 – Disciplina o corte de árvores.</p>
Içara	<p>Lei nº. 2250/2007 – Doação de árvore nativa a cada bebê nascido.</p>
Lauro Muller	<p>Lei nº. 1507/2008 – Política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente.</p>

Fonte: Leis Municipais, 2018.

A Lei nº. 2507/1990 dispõe sobre o plantio de árvores em logradouros públicos, onde o licenciamento de obras residencial, comercial e industrial no município de Criciúma, determina que o proprietário deverá realizar o plantio e a preservação de árvores, arbustos, plantas raras e exóticas existentes nas áreas de terras. Não totalmente destinada à mata atlântica, mas abrangendo o tema em seu conteúdo, foi criado o Parque Municipal Morro do Céu, tendo com objetivo a

preservação de ecossistemas naturais relevantes ao município, além de pesquisas científicas, recuperação de áreas degradadas e desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

A Lei nº. 5849/2011, disciplina o corte de árvores no município de Criciúma, onde define que é vedada a poda, corte, remoção ou prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou a morte de árvore em bem público ou particular. Qualquer atividade relacionada à poda corte ou remoção de árvore deverá ter prévia autorização pelo órgão ambiental municipal.

No município de Içara, de acordo com a Lei nº. 2250/2007 o Poder Executivo do município por meio da Fundação de Meio Ambiente de Içara – FUNDAI doará uma muda de espécie nativa da mata atlântica a cada bebê nascido na maternidade da Fundação Social Hospitalar de Içara – Hospital São Donato.

A Lei nº. 1507/2008 do município de Lauro Muller apresenta em seu Capítulo VIII, sobre a proteção das áreas verdes, onde são incluídos os remanescentes da Mata Atlântica.

6.2.7 Educação Ambiental

Em sua grande maioria os municípios realizam atividades de educação ambiental e conscientização em grupos específicos como escolas, clube de mães, clube de idosos, porém nem todos instituem leis abordando este tema. No Quadro 9 são apresentadas as legislações relacionadas a educação ambiental definidas pelos municípios.

Quadro 9 - Legislações ambientais nos municípios da AMREC relacionadas ao tema educação ambiental.

Município	Legislação
Criciúma	<p>Lei nº. 7160/2018 - Uso racional de água.</p> <p>Lei nº. 4800/2005 – Conscientização Ambiental em escolas municipais.</p>
Lauro Muller	<p>Lei nº 1195/2002 - Semana da Água e dá outras providências.</p>

Orleans	Lei 1529/2000 - Lei Complementar de Meio Ambiente do Município de Orleans.
----------------	---

Fonte: Leis Municipais, 2018.

A Lei nº. 7160/2018 do município de Criciúma cria o programa de Conservação e Uso Racional da Água nas edificações públicas e privadas no município, buscando instituir medidas que induzam à conservação, racionalização e utilização de fontes alternativas para captação e reaproveitamento de água nas novas edificações públicas. Já a Lei nº. 4800/2005 institui palestras de conscientização ambiental em escolas da rede municipal de ensino de Criciúma.

No município de Lauro Muller, a Lei nº. 1195/2002 institui a Semana da Água, com o objetivo de promover a conscientização da comunidade para a importância de adequado gerenciamento hídrico do município.

A Lei nº. 1529/2000 do município de Orleans institui em seu art. 61ª Semana do Meio Ambiente, que será comemorada nas escolas e estabelecimentos públicos por meio de campanhas educativas junto à população.

6.3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Em seu art. 9º a Lei Complementar nº. 140/2011 estabelece como ação administrativa dos municípios promoverem o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos conselhos estaduais de meio ambiente, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

No estado de Santa Catarina a listagem de atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental de impacto local passíveis de licenciamento pelo município é definida pela Resolução CONSEMA nº. 99/2017 a qual revogou a antiga Resolução CONSEMA nº. 14/2012.

Ainda em nível estadual a Resolução CONSEMA nº. 117/2017 dispõe sobre os critérios gerais para o exercício do licenciamento ambiental municipal para atividades de impacto local. Onde o município deve fazer funcionar na forma de lei o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA, órgão consultivo e deliberativo local. Com a função de assessorar o poder executivo municipal na proposição,

implementação e fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, dentre outras atribuições previstas na legislação municipal.

Grande parte dos municípios associados da AMREC possui Conselho Municipal de Meio Ambiente, com exceção do município de Balneário Rincão. Desta forma considerando a regularização de atividades caracterizadas como potencialmente causadores de impacto local, não definidas de forma específica nas Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, levando em consideração a atribuição passada aos municípios prevista nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, foram elaboradas pelos municípios resoluções dispondo uma lista de atividades consideradas de impacto local que não estão previstas no CONSEMA nº. 14/2012 agora substituído pelo CONSEMA nº. 99/2017.

As atividades consideradas de impacto local pelos municípios, definidas por resoluções CONDEMA, que não são apresentadas na legislação estadual estão dispostas no Quadro 10 de acordo com seu respectivo município.

Quadro 10 - Listagem de atividades definidas por resoluções CONDEMA dos municípios da AMREC.

Atividades não constantes no CONSEMA 99/2017 passíveis de licenciamento ambiental pelo município
COCAL DO SUL – Resolução COMDEMA nº. 01/2017
11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA
11.30.00M – Fabricação de estruturas metálicas sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão
12 – INDÚSTRIA MECÂNICA
12.20.01M – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição e pintura, cujo processo produtivo tenha fabricação terceirizada e/ou fique restrito à montagem de aparelhos e peças.
13 – INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES
13.90.01M – Reparação ou manutenção elétrica de veículos (auto-elétrica).
20 – INDÚSTRIA QUÍMICA
20.00.01M – Fabricação de produtos químicos inorgânicos, orgânicos e organo-inorgânicos cujo processo industrial não gere efluentes líquidos e resíduos sólidos

químicos.

30 – INDÚSTRIAS DIVERSAS

30.10.01M – Indústria de produção de argamassas e/ou rejuntas, restrita à mistura de matérias-primas, exclusiva em água.

33 – CONSTRUÇÃO CIVIL

33.13.01M – Limpeza de reservatórios artificiais para múltiplos usos.

33.40.00M – Atividades de construção e/ou demolição de construção civil em geral.

33.50.00M – Terraplanagem, aterro e movimentação de terra.

42 – COMÉRCIO VAREJISTA

42.50.00M – Comércio e depósito de madeiras

43 – COMÉRCIO ATACADISTA

43.20.20M – Depósitos de explosivos.

47 – TRANSPORTES E TERMINAIS

47.84.01M – Transportadoras de cargas, exceto de produtos perigosos, com lavagem e/ou mecânica e/ou pátio de estacionamento.

53 – SERVIÇOS DIVERSOS

53.10.03M – Serviços de coleta e transportes de resíduos da construção civil;

53.40.01M – Serviços de controle de vetores de pragas urbanas;

53.50.00M – Lavagem de veículos automotores e/ou lubrificação e/ou polimento e/ou troca de óleo;

53.50.01M – Serviços de borracharia para veículos automotores;

53.50.02M – Ferro velho e/ou depósito e/ou comércio de peças automotivas usadas;

53.60.00M – Vidraçaria, inclusive automotiva;

53.70.00M – Serviços de lavanderia em geral;

53.80.00M – Detonação de rochas, exceto para lavra a céu aberto e a subsolo.

56 – SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO

56.11.02M – Clínicas de estética e/ou clínicas dentárias e/ou clínicas em geral, com procedimentos cirúrgicos e/ou utilização de perfurocortantes e/ou utilização de Raios-X e/ou tomografia e/ou ressonância magnética ou outros equipamentos que utilizem radiação ionizante;

56.11.03M – Farmácias e drogarias, que realizem procedimento padrão com manuseio de infectantes e perfurocortantes;

56.11.04M – Unidades de análises laboratoriais, somente postos de coleta;

56.20.01M – Clínicas para animais, com procedimentos cirúrgicos e/ou utilização de perfurocortantes e/ou utilização de Raio-X e/ou tomografia e/ou ressonância magnética ou outros equipamentos que utilizem radiação ionizante.

71 - ATIVIDADES DIVERSAS

71.00.01M – Supermercados, hipermercados, depósitos, armazenamento de qualquer tipo de alimento e congêneres;

71.00.02M – Restaurantes, pizzarias, padarias e similares com forno a lenha;

71.00.03M – Bar, lanchonetes, restaurantes, quiosques e padarias;

71.00.04M – Eventos e shows ao ar livre;

71.00.05M – Academias de esporte, clubes, casas noturnas, casas de eventos;

71.00.06M – Propaganda e publicidade;

71.10.01M – Parcelamento do solo urbano: desmembramento exclusivo ou predominantemente residencial;

71.11.07M – Parcelamento do solo urbano: loteamento e/ou condomínio de terrenos;

71.11.08M – Condomínios, casas e edifícios;

71.11.09M – Atividades de hotelaria, com capacidade de 100 ou mais hóspedes;

71.90.03M – Funerária com serviço de somatoconservação e/ou tanatopraxia.

CRICIÚMA – Resolução COMDEMA nº. 01/2017

71 – ATIVIDADES DIVERSAS

71.00.01M – Supermercados, hipermercados, depósitos de armazenamento de qualquer tipo de alimento e congêneres;

71.10.00M – Parcelamento do solo urbano: desmembramento;

71.11.00M – Parcelamento do solo urbano: loteamento e/ou condomínio de terrenos;

71.80.01M – Recuperação de áreas por meio exclusivo do plantio de espécies nativas.

80 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

80.80.01M – Serviço de lavagem de veículos automotores com geração de efluentes líquidos no processo de lavagem;

80.80.02M – Serviços de controle de vetores e pragas urbanas e/ou agrícolas;

80.80.03M – Restaurantes, pizzarias, padarias e/ou estabelecimentos comerciais com forno a lenha;

80.80.04M – Serviço comercial de lavanderia;

80.80.07M – Vidraçaria com beneficiamento de vidros e geração de efluentes

Líquidos industriais;

80.80.08M – Ferro velho/depósito ou comércio de peças automotivas usadas;

80.80.09M – Atividades de demolição de construção civil em geral;

80.80.10M – Eventos e shows ao ar livre;

80.80.14M – Clubes, casas noturnas, casas de eventos e locais de cultos e templos religiosos;

80.80.15M – Terraplanagem, exceto escavação do subsolo para edificação;

80.80.16M – Serviços de reparação e manutenção de máquinas, equipamentos ou veículos, sem pintura, exceto manutenção de eletrodomésticos;

80.80.18M – Comércio varejista de óleo lubrificante com troca de óleo de veículos automotores;

80.80.19M – Serviço de recarga de cartuchos e toners de tinta para impressão em geral.

FORQUILHINHA – Resolução COMDEMA nº. 02/2016

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA

12.20.01M – Instalação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios cujo processo produtivo tenha fabricação terceirizada e/ou fique restrito à montagem de aparelhos e peças;

33 – CONSTRUÇÃO CIVIL

33.50.00M – Terraplanagem, aterro e movimentação de terra;

42 - COMÉRCIO VAREJISTA

42.32.30M - Armazenamento e revenda de GLP;

53 – SERVIÇOS DIVERSOS

53.50.00M – Serviços de controle de vetores e pragas urbanas e/ou agrícolas;

53.60.00M – Borracharias, inclusive oficinas de bicicletas;

53.70.00M – Lavação e/ou lubrificação de veículos automotores;

53.80.00M – Oficina mecânica de veículos automotores e/ou troca de óleo e/ou chapeação e/ou pintura;

23.80.01M – Martelinho de ouro, serviços de lanternagem ou funilaria;

53.90.00M – Manutenção ou reparação de equipamentos de informática, eletrodomésticos, elétricos e eletrônicos.

56 – SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO

56.30.00M – Farmácias de manipulação.

IÇARA – Resolução COMDEMA nº. 02/2015

12 – INDÚSTRIA MECÂNICA

12.20.01M – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição e/ou pintura, cujo processo produtivo tenha fabricação terceirizada e/ou fique restrito à montagem de aparelhos e peças.

26 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

26.00.01 – Supermercados, mercados, padarias e açougues;

26.00.02 – Depósitos, armazenamentos de qualquer tipo de alimento e congêneres sem produção e beneficiamento de produtos alimentícios;

33 – CONSTRUÇÃO CIVIL

33.50.00M – Terraplanagem, aterro e movimentação de terra.

33.13.01M – Limpeza e manutenção de reservatórios artificiais para múltiplos usos.

53 – SERVIÇOS DIVERSOS

53.50.00M – Serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

53.50.02M – Ferro velho e/ou depósito e/ou comércio de peças automotivas usadas;

53.60.00M – Borracharias;

53.70.00M – Lavação de veículos, lubrificação e polimento;

53.90.00M – Manutenção ou reparação de equipamentos de informática, eletrodomésticos, elétricos e eletrônicos – exceto veículos.

71 – ATIVIDADES DIVERSAS

71.40.00M – Clubes, casas noturnas, casas de eventos, oficinas especializadas em som automotivos, templos religiosos;

71.90.03M – Funerária com serviço de somatoconservação-tanatopraxia;

71.80.01M – Recuperação de áreas protegidas (APP, UC, etc) por meio de plantio de espécies nativas;

71.80.02M – Recuperação de áreas protegidas (APP, UC, etc) por meio de substituição de espécies exóticas nativas.

LAURO MÜLLER – Resolução COMDEMA nº. 02/2018

71 – ATIVIDADES DIVERSAS

71.00.01M – Supermercados, hipermercados e/ou depósitos com armazenamento de qualquer tipo de alimento e congêneres;

71.10.00M – Parcelamento do solo urbano: desmembramento;

71.11.00M – Parcelamento do solo urbano: loteamento e/ou condomínio de terrenos;
 71.80.01M – Recuperação de áreas por meio exclusivo do plantio de espécies nativas;

80 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

80.80.01M – Serviço de lavagem de veículos automotores com geração de efluentes líquidos no processo de lavagem.

80.80.02M – Serviços de controle de vetores e pragas urbanas e/ou agrícolas;

80.80.03M – Restaurantes, pizzarias, padarias e/ou estabelecimentos comerciais com forno a lenha;

80.80.04M – Serviço comercial de lavanderia;

80.80.05M – Vidraçaria com beneficiamento de vidros e geração de efluentes líquidos industriais;

80.80.06M – Ferro velho/depósito ou comércio de peças automotivas usadas;

80.80.07M – Eventos e shows ao ar livre;

80.80.08M – Clubes, casas noturnas, casas de eventos e locais de cultos e templos religiosos;

80.80.09M – Terraplanagem, exceto escavação do subsolo para edificação;

80.80.10M – Serviços de reparação e manutenção de máquinas, equipamentos ou veículos, sem pintura, exceto manutenção de eletrodomésticos;

80.80.11M – Comércio varejista de óleo lubrificante com troca de óleo de veículos automotores;

80.80.12M – Serviço de recarga de cartucho e toners de tinta para impressão em geral;

80.80.13M – Comércio varejista de material de construção com depósito de mineral e derivados;

80.80.14M – Clínica veterinária e/ou serviço de banho e tosa;

80.80.15M – Consultório odontológico;

80.80.16M – Construção e/ou ampliação de residências e/ou salas comerciais;

80.80.17M – Reforma sem ampliação de residências e/ou salas comerciais.

MORRO DA FUMAÇA – Resolução COMDEMA nº. 01/2017

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA

12.20.01M – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição e/ou pintura, cujo processo

produtivo tenha fabricação terceirizada e/ou fique restrito à montagem de aparelhos e peças;

13 – INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES

13.90.01M – Recarga de cartuchos e toners de tinta para impressão em geral.

80 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

80.80.01M – Lavação de veículos automotores e/ou lubrificação e/ou polimento e/ou troca de óleo;

80.80.02M – Serviços de controle de vetores e pragas urbanas e/ou agrícolas;

80.80.04M – Serviços de lavanderia em geral.

80.80.08M – Ferro velho/Depósito ou comércio de peças automotivas usadas;

80.80.09 – Atividades de demolição de construção civil em geral;

25.20.11M – Confecções, facção, acabamentos e revisão de roupas e artefatos de têxteis de cama, mesa, copa e banho.

NOVA VENEZA – Resolução COMDEMA nº. 01/2016

71 – ATIVIDADES DIVERSAS

71.10.00M – Parcelamento de solo urbano: desmembramento exclusivo ou predominantemente residencial;

72 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

72.10.00M – Lavação de veículos automotores e/ou lubrificação e/ou polimento e/ou troca de óleo;

72.20.00M – Atividades de demolição de construção civil em geral;

72.30.00M – Terraplanagem.

ORLEANS – Resolução COMDEMA nº. 01/2017

01 – ATIVIDADES AGROPECUARIAS E SILVICULTURAIS

01.70.01M – Incubatório de aves.

21 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

21.10.00M – Farmácias – inclusive de manipulação.

34 – SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

34.41.18M – Unidade de biodigestão aeróbica de resíduos.

56 – SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO

56.11.02M – Clínica veterinária.

71 – ATIVIDADES DIVERSAS

71.00.01m – Supermercados, hipermercados, açougues, depósitos, armazenamento

de qualquer tipo de alimento e congêneres;

71.10.00M – Parcelamento do solo urbano: desmembramento;

71.0011.00M – Parcelamento do solo urbano: loteamento e/ou condomínio horizontal familiar;

80 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

80.80.01M – Lavação de veículos automotores e/ou lubrificação e/ou polimento e/ou troca de óleo;

80.80.02M – Bares, lanchonetes, restaurantes, quiosques, pizzarias, padarias e similares;

80.80.03M – Atividades de demolição de construção civil em geral;

80.80.04M – Construção de empreendimentos e moradias em geral;

80.80.05M – Academias de esporte e clubes que utilizem chaminés;

80.80.06M – Casas noturnas e casas de eventos;

80.80.07M – Terraplanagem;

80.80.08M – Oficinas mecânicas, borracharias e similares.

SIDERÓPOLIS – Resolução COMDEMA nº. 01/2015

12 – INDÚSTRIA MECÂNICA

12.20.01M – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição e/ou pintura, cujo processo produtivo tenha fabricação terceirizada e/ou fique restrito à montagem de aparelhos e peças;

13 – INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES

13.90.01M – Recarga de cartuchos e toners de tinta para impressão em geral;

71 – ATIVIDADES DIVERSAS

71.00.01M – Supermercados, hipermercados, depósitos, armazenamento de qualquer tipo de alimento e congêneres;

71.10.00M – Parcelamento de solo urbano: desmembramento exclusivo ou predominantemente residencial;

71.11.00M – Parcelamento de solo urbano loteamento e/ou condomínio horizontal unifamiliar;

71.11.02M – Atividades de hotelaria, com capacidade de 100 ou mais hóspedes.

80 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

80.80.01M – Lavação de veículos automotores e/ou lubrificação e/ou polimento e/ou

troca de óleo;

80.80.02M – Serviços de controle de vetores e pragas urbanas e/ou agrícolas;

80.80.03M – Restaurantes, pizzarias, padarias e similares com forno a lenha;

80.80.04M – Serviços de lavanderia em geral;

80.80.06M – Comércio de madeiras;

80.80.07M – Vidraçaria, inclusive automotiva;

80.80.08M – Ferro velho/Depósito ou comércio de peças automotivas usadas;

80.80.09M – Atividades de demolição de construção civil em geral;

80.80.10M – Eventos e shows ao ar livre;

80.80.12M – Propaganda e publicidade;

80.80.14M – Academias de esporte, clubes casas noturnas, casas de eventos e locais de cultos e templos religiosos;

80.80.15M – Terraplanagem.

TREVISÓ – Resolução COMDEMA nº. 01/2015

01 – ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E SILVICULTURAIS

01.12.01 – Pomares e cultivo de palmáceas;

01.35.00 – Florestamento e reflorestamento de essências arbóreas;

01.70.00 – Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura);

71- ATIVIDADES DIVERSAS

71.10.01M – Parcelamento do solo urbano: desmembramento exclusivo ou predominantemente residencial;

71.90.00M – Terraplanagem;

71.90.10M – Lavação de veículos automotores e/ou lubrificação e/ou polimento e/ou troca de óleo;

71.90.20M – Construção de edificação;

71.90.30M – Abertura de pequenos acessos às pequenas propriedades rurais.

80 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

80.80.01M – Lavação de veículos automotores e/ou lubrificação e/ou polimento e/ou troca de óleo;

80.80.02 – Terraplanagem.

Fonte: Elaborado pela autora, 2018.

O município de Urussanga não apresenta uma resolução para atividades não constantes, exercendo o licenciamento apenas das atividades dispostas na

Resolução CONSEMA nº. 99/2017. O município de Balneário Rincão ainda não instituiu seu órgão ambiental municipal, ficando definido desta forma, no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 117/2017 que quando inexistente órgão ambiental municipal ou conselho municipal de meio ambiente, o licenciamento ambiental é desempenhado por órgão estadual.

As atividades foram definidas levando em consideração o porte e o potencial poluidor de cada uma. Dando destaque ao grande número de pequenas atividades existentes que somadas umas as outras podem acarretar em um impacto ambiental maior do que quando consideradas isoladamente. A atividade de lavagem de veículos, polimento ou troca de óleo foi listada por todos os municípios como causadora de impacto local, devido a grande quantidade de efluentes e resíduos perigosos gerados durante sua operação.

As atividades listadas são passíveis de licenciamento por meio de Autorização Ambiental (AuA) ou Certidão Ambiental, podendo variar o porte da atividade. Sendo necessária a apresentação de estudos mais específicos, quando solicitado pelo órgão ambiental.

O município de Cocal do Sul foi o que apresentou a listagem com o maior número de atividades, considerando como atividade de impacto local a detonação de rochas, exceto para lavra a céu aberto e a subsolo, é o único município a considerar licenciável este tipo de atividade.

Os municípios de Morro da Fumaça e Nova Veneza apresentaram o menor número de atividades, onde ambos consideraram as atividades de lavagem de veículos automotores, lubrificação, polimento ou troca de óleo e atividades de demolição de construção civil em geral como atividade de impacto local.

6.4 TAXAS AMBIENTAIS

As taxas ambientais apresentadas no Quadro 11 são referentes às atividades de impacto local listadas anteriormente de menor porte, as quais ficam passíveis apenas de Autorização Ambiental. As Taxas de Licenciamento Ambiental - TLAM e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM de cada município são instituídas por lei municipal, este valor serve como base o qual pode variar de acordo com o porte da atividade.

Quadro 11 - Taxas referentes às Autorizações Ambientais expedidas pelos municípios.

Municípios	Taxas
Cocal do Sul	R\$ 414,14
Criciúma	R\$ 132,94
Forquilha	R\$ 145,00
Içara	R\$ 309,60
Lauro Muller	R\$ 180,00
Morro da Fumaça	R\$ 262,00
Nova Veneza	R\$ 66,58
Orleans	R\$ 84,27
Siderópolis	R\$ 68,83
Treviso	R\$ 187,40

Fonte: Elaborado pela autora, 2018.

Cada município pode definir a taxa por serviços ambientais que cobrará, devido a isso pode haver uma discrepância entre os valores. O município de Cocal do Sul cobra a maior taxa (R\$ 414,14), porém a validade das autorizações ambientais do município é de 4 anos. No município de Criciúma as autorizações ambientais também tem validade de 4 anos, com exceção de 2 atividades que tem validade por 1 ano, nos outros municípios as autorizações ambientais tem validade de 2 anos.

6.5 QUADRO TÉCNICO

A Resolução CONSEMA nº. 177/2017 em seu art. 1º define como quadro técnico municipal habilitado, a equipe de profissionais técnicos de nível superior e registro profissional em seu respectivo Conselho Profissional, com atribuição para análise de processos de licenciamento ambiental e demais atividades relativas ao controle e fiscalização ambiental. O Quadro 12 apresenta os dados levantados sobre os quadros técnicos dos municípios associados da AMREC, apresentando o número de profissionais habilitados e suas respectivas formações acadêmicas.

Quadro 12 - Quadro Técnico das fundações ambientais da AMREC.

Município	Quadro técnico
Cocal do Sul	1 Biólogo 1 Engenheiro Ambiental 1 Engenheiro Agrônomo
Criciúma	1 Biólogo 1 Engenheiro Agrônomo 2 Engenheiro Ambiental 1 Engenheiro Químico
Forquilha	1 Biólogo
Içara	1 Biólogo 1 Engenheiro Agrônomo 1 Engenheiro Ambiental 1 Engenheiro Químico
Lauro Muller	1 Biólogo 1 Engenheiro Agrônomo 1 Engenheiro Ambiental
Morro da Fumaça	1 Biólogo 1 Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Nova Veneza	1 Biólogo 1 Engenheiro Agrônomo 1 Engenheiro Ambiental
Orleans	1 Biólogo 1 Engenheiro Agrônomo 1 Engenheiro Ambiental 1 Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Siderópolis	1 Engenheiro Agrônomo 1 Engenheiro Ambiental
Treviso	1 Biólogo 1 Engenheiro Agrimensor 1 Engenheiro Agrônomo 1 Engenheiro Ambiental

	1 Engenheiro Civil
Urussanga	1 Biólogo 1 Engenheiro Ambiental

Fonte: Elaborado pela autora, 2018.

Todas as fundações apresentam ao menos 1 (um) técnico habilitado para a função de avaliar licenças ambientais e realizar atividades referentes a fiscalização ambiental. Treviso é um dos municípios com menor número de habitantes, porém é um município extenso territorialmente apresenta o quadro técnico mais completo dos municípios associados da AMREC, contando com 5 profissionais técnicos. Atualmente todos os municípios associados são habilitados pelo CONSEMA para o exercício do licenciamento de atividades de impacto local, com exceção do município de Siderópolis que apresenta nível de complexidade II para licenciar atividades em nível municipal, os demais municípios são todos classificados como nível de complexidade III.

Os profissionais formados na área de biologia ganham destaque na região nos trabalhos desenvolvidos em fundações ambientais, todos os municípios apresentam em seu quadro técnico pelo menos um profissional desta formação. Com exceção do município de Forquilha, todos demais apresentam engenheiro ambiental em seu quadro técnico.

7 CONCLUSÃO

A Política Nacional do Meio Ambiente provocou mudanças substanciais na legislação ambiental, a criação do SISNAMA no qual participam órgãos e entidades de todas as unidades da federação associados ao problema ambiental, foi de fundamental importância para a consolidação das leis ambientais brasileiras.

A Constituição Federal atribui aos municípios competências para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação estadual e federal a fim de atender suas especificidades locais, podendo restringir normas estaduais e federais tornando-as mais restritivas e protetivas.

Destacando a importância da municipalização da gestão ambiental, o licenciamento ambiental aparece como um importante instrumento, o qual considera aliar sustentabilidade, crescimento e meio ambiente. A metodologia adotada para a realização do trabalho se mostrou adequada para o atingimento dos objetivos propostos.

Quanto ao objetivo de avaliar as legislações ambientais adotadas pelos municípios da AMREC relacionada aos temas: água, ar, solo, resíduos sólidos, saneamento básico, mata atlântica, educação ambiental e licenciamento ambiental, observa-se que nem todos os municípios apresentam legislações específicas, seguindo o que é disposto em esfera estadual e federal. Em alguns casos são destinados artigos específicos dentro das legislações municipais voltadas ao meio ambiente.

No tema água ganha destaque as normas municipais relacionadas à criação de áreas de proteção ambiental para lagoas, nascentes, mananciais e seus afluentes visando à preservação dos mesmos, tendo em vista que muitos desses corpos hídricos apresentam um histórico agravante relacionado à atividade de mineração de carvão desenvolvida ao longo dos anos na região.

Grande parte dos municípios da AMREC apresenta Política Municipal de Saneamento Básico, com exceção de Balneário Rincão, Içara e Treviso os quais já elaboraram seus Planos Municipais de Saneamento Básico, porém ainda não instituíram como lei.

Quanto à educação ambiental somente os municípios de Orleans, Criciúma e Lauro Muller apresentam legislações e artigos específicos para a

educação ambiental, em sua grande maioria os municípios realizam atividades de conscientização, porém nem todos instituem leis abordando este tema.

A maior parte dos municípios associados à AMREC apresenta Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, além deste instrumento importante alguns municípios apresentam outras normas específicas relacionadas aos resíduos, principalmente abordando sobre o descarte correto, apenas o município de Forquilha aborda a coleta seletiva, de forma a incentivar o desenvolvimento da atividade dentro do município.

Ao avaliar a listagem de atividades consideradas de impacto local definida por cada município da AMREC, verifica-se que os municípios de Morro da Fumaça e Nova Veneza apresentaram o menor número de atividades, Cocal do Sul apresenta o maior número de atividades abrangendo desta forma diversos empreendimentos instalados dentro do município.

A atividade de lavagem de veículos, polimento ou troca de óleo foi listada por todos os municípios como causadora de impacto local, devido aos efluentes e resíduos perigosos gerados durante sua operação, esta atividade muito desenvolvida dentro dos municípios torna-se exemplo da importância de se considerar o impacto causado em conjunto por pequenas atividades.

Quanto ao quadro técnico somente os municípios de Criciúma e Treviso atendem ao disposto no CONSEMA n.º 117/2017, o qual define que fundações ambientais de nível de complexidade III apresentem em seu quadro técnico o número mínimo de 5 (cinco) profissionais técnicos habilitados. Os profissionais formados na área de biologia ganham destaque na região nos trabalhos desenvolvidos em fundações ambientais, todos os municípios apresentam em seu quadro técnico pelo menos 1(um) biólogo. Exceto o município de Forquilha, todos os demais apresentam no quadro o Engenheiro Ambiental.

Quanto às taxas verifica-se uma grande disparidade de valores, sendo interessante alinhar e padronizar as taxas de licenciamento. Recomenda-se em futuros trabalhos uma avaliação conjunta entre as fundações ambientais para avaliarem os procedimentos de licenciamento, a fim de alinhar com o órgão estadual tornando os municípios mais restritos e padronizados.

REFERÊNCIAS

AMREC – Associação dos Municípios da Região Carbonífera. **Histórico**. 2017. Disponível em: <<http://www.amrec.com.br/cms/pagina/ver/codMapaltem/59316>>.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução a metodologia do trabalho científico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 158 p.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 902 p.

BRASIL. **CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 05 de Junho de 1989**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar – PRONAR. Brasília: DOU Diário Oficial da União: Executivo. 25 de agosto de 1989.

BRASIL. **CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237 de 19 de Dezembro de 1997**. Dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e no exercício da competência, bem como as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. Brasília: DOU Diário Oficial da União: Executivo, 22 de dezembro de 1997.

BRASIL. **CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 357 de 17 de Março de 2005**. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Brasília: DOU Diário Oficial da União: Executivo. 18 de março de 1997.

BRASIL. **CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 382 de 26 de Dezembro de 2006**. Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas. Brasília: DOU Diário Oficial da União: Executivo. 2 de janeiro de 2007.

BRASIL. **CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 420 de 28 de Dezembro de 2009**. Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas. Brasília: DOU Diário Oficial da União: Executivo. 30 de dezembro de 2009.

BRASIL. **CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 430 de 13 de Maio de 2011**. Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA. Brasília: DOU Diário Oficial da União: Executivo. 16 de maio de 2011.

BRASIL. **CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA Nº. 436 de dezembro de 2011**. Estabelece limites máximos de emissões para fontes fixas instaladas antes de 2007. Brasília: DOU Diário Oficial da União: Executivo. 26 de dezembro de 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 Out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/03/2018.

BRASIL. Decreto no 7.830 de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm. Acesso em: 01 mar 2016.

BRASIL. Lei Nº 6.766 de 19 de Dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 Dez 1979. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6766.htm>. Acesso em: 02/05/2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; altera a Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 Dez 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 14/04/2018.

BRASIL. Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 Ago 1981 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 23/03/2018.

BRASIL. Lei Nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 jan 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9433.htm>. Acesso em: 17/03/2018.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 02/04/2018

BRASIL. **Lei nº 9.795 de 27 de Março de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 Abr 1999.

BRASIL. **Lei nº 11.445 de 5 de Janeiro de 2007.** Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 Jan 2007.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 Ago 2010 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 23/03/2018.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis no 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis no 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 01/03/2018.

COCAL DO SUL. **COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Resolução nº. 001 de 2017.** Altera o Anexo único da Resolução COMDEMA nº 01/2016, que traz a listagem das atividades de baixo impacto ambiental urbano passíveis de licenciamento ou autorização pelo município. Cocal do Sul: CONDEMA, 2017.

CRICIÚMA. **COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Resolução nº. 001 de 2017.** Aprova, nos termos da alínea 'a', do inciso XIV, do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal e estabelece outras providências. Criciúma: CONDEMA, 2017.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente sadio: direito fundamental em crise.** Curitiba, PR: Juruá, 2003. 241 p.

FATMA – Fundação do Meio Ambiente. **O que é.** Disponível em: <<http://www.fatma.sc.gov.br/conteudo/o-que-e>>. Acesso em: 21/04/2018.

FORQUILHINHA. **COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Resolução nº. 002 de 2016.** Torna obrigatório a Certidão Ambiental para as atividades da Listagem de Atividades Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental, com porte abaixo dos limites fixados para fins de

licenciamento ambiental, aprovada pela Resolução CONSEMA nº. 02/06 e alterações previstas na Resolução CONSEMA nº. 14/12, aprovar a listagem que define os empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental de impacto local, passíveis de licenciamento, autorização, cadastro ou certidão ambiental pela Fundação Ambiental Municipal de Forquilha – FUNDAF, revoga a Resolução COMDEMA nº. 001/2012 e dá outras providências. Forquilha: CONDEMA, 2016.

GARCIA, Wander. **Direito ambiental**. 1. ed São Paulo: Premier Máxima, 2008. 142 p.

HERNÁNDEZ SAMPIERI, Roberto; FERNÁNDEZ COLLADO, Carlos; BAPTISTA LUCIO, Pilar. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013. 624 p.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades**. 2017. Disponível em:< <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/forquilha/panorama>>. Acesso em: 8/05/2018.

IÇARA. **COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Resolução nº. 02 de 2015**. Revoga a Resolução COMDEMA nº 10/2011 E 007/2012, que dispõe sobre a listagem das atividades de baixo impacto ambiental urbano e exige autorização ambiental prévia para as atividades que menciona. Içara: CONDEMA, 2015.

LAURO MULLER. **COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Resolução nº. 02 de 2018**. Aprova, nos termos da alínea ‘a’, do inciso XIV, do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, a listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal e dá outras providências. Lauro Muller: CONDEMA, 2018.

LABORATÓRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL (Criciúma, SC). **Municípios da AMREC**. Criciúma, 2018. Escala 1:250.000.

LEIS MUNICIPAIS. **Santa Catarina**. Disponível em:<<https://leismunicipais.com.br/cidades-por-estado/sc/c>> . Acesso em: 02/05/2018.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 76 p.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1280p.

MORRO DA FUMAÇA. **COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Resolução nº. 01 de 2017**. Dispõe sobre a listagem das atividades de impacto ambiental local não constantes no Anexo III da Resolução CONSEMA nº.

14/2012, passíveis de licenciamento ambiental pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça – FUMAF. Morro da Fumaça: CONDEMA, 2017.

NOVA VENEZA. **COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Resolução nº. 01 de 2016.** Dispõe sobre a listagem das atividades de baixo impacto ambiental não constante do Anexo III da Resolução CONSEMA nº 014/2012, passíveis de licenciamento ambiental pela Fundação do Meio Ambiente de Nova Veneza –SC - FUNDAVE. Nova Veneza: CONDEMA, 2016.

ORLEANS. **COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Resolução nº. 01 de 2017.** Dispõe sobre a listagem das atividades de baixo impacto ambiental, não constante no Anexo I, II e III da Resolução CONSEMA nº. 14/2012, passíveis de licenciamento ambiental pela Fundação Ambiental Municipal de Orleans – FAMOR. Orleans: CONDEMA, 2017.

SANCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos.** São Paulo: Oficina de Textos, 2006. 495 p.

SANTA CATARINA. **CONSEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina. Resolução nº 99 de 5 de Maio de 2017.** Aprova, nos termos da alínea a, do inciso XIV, do art. 9º da Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal e estabelece outras providências. DOE Diário Oficial do Estado, Florianópolis, SC, 06 Jul 2017.

SANTA CATARINA. **CONSEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina. Resolução nº 117 de 01 de Dezembro de 2017.** Estabelece critérios gerais para exercício do licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local em todo o Estado de Santa Catarina. DOE Diário Oficial do Estado, Florianópolis, SC, 20 Fev 2018.

SANTA CATARINA. **Lei nº 9.748 de 30 de Novembro de 1994.** Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1994/9748_1994_lei.html>. Acesso em: 10/04/2018.

SANTA CATARINA. **Lei nº 13.517 de 4 de Outubro de 2005.** Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento e estabelece outras providências. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2005/13517_2005_lei.html>. Acesso em: 10/04/2018.

SANTA CATARINA. **Lei nº 13.558 de 17 de Novembro de 2005.** Dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA - e adota outras providências. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2005/13558_2005_lei.html>. Acesso em: 17/05/2018.

SANTA CATARINA. **Lei 14.675 de 13 de abril de 2009.** Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=264890>>. Acesso em: 14/05/2018.

SIDERÓPOLIS. **COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Resolução nº. 01 de 2015.** Dispõe sobre a listagem das atividades de baixo impacto ambiental não constante do Anexo II da Resolução CONSEMA nº 014/2012, passíveis de licenciamento ambiental pela Fundação do Meio Ambiente de Siderópolis – FAMSID. Siderópolis: CONDEMA, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. 756 p.

TREVISÓ. **COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Resolução nº. 01 de 2015.** Aprova a listagem dos empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental de impacto local, passíveis de licenciamento, cadastramento ou autorização e dá outras providências. Trevisó: CONDEMA, 2015.